



Número: **0603188-69.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CASSIO LUIZ GOMES**

**LOBATO MACHADO, CPF: 648.043.219-34, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO (ADVOGADO)
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO (REQUERENTE)	CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65698 16	24/01/2020 15:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.802**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603188-69.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO - OAB/PR32206**

**REQUERENTE: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO**

**ADVOGADO: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO - OAB/PR32206**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. Aprovação com ressalva.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por CÁSSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, filiado ao PSL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274825).

Constou no parecer conclusivo (id. 5926866) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 13.357,25, sendo R\$ 1.000,00 referentes a recursos próprios estimáveis em dinheiro e R\$ 12.357,25 atinentes a recursos financeiros do próprio candidato.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 776516).

Em parecer conclusivo (id. 5926866) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceu a seguinte anormalidade: prestação de contas final apresentada em 13/11/2018, após o prazo previsto no art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 6130116).

É o relatório.

### II – VOTO

Foi constatada uma anormalidade na presente prestação de contas, a saber: prestação de contas final apresentada em 13/11/2018, após o prazo previsto no art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017.



### ***Apresentação intempestiva das contas finais***

No caso em exame, a única irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 5926866), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 13/11/2018, ou seja, 7 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/17.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CÁSSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0603188-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO - Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO - PR32206

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 24/01/2020 15:34:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001241533552100000006198992>  
Número do documento: 2001241533552100000006198992

Num. 6569816 - Pág. 4